

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 72

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 77
--------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 78
>>Extratos	Pág. 82



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00230/25

PROCESSO: 01161/20 – TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Leonildo Nery Rodrigues.
CPF n. ***.582.092-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, ao inativo militar Leonildo Nery Rodrigues, CPF n. ***.582.092-**, na graduação superior de 2º Sargento PM RE 100058796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, ao inativo militar Leonildo Nery Rodrigues, CPF n. ***.582.092-**, na graduação superior de 2º Sargento PM RE 100058796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00184/20/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00231/25

PROCESSO: 02941/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Alnira Pereira de Oliveira Monteiro.
CPF n. ***.554.952-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Alnira Pereira de Oliveira Monteiro, CPF n. ***.554.952-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100062436, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 159/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido, da servidora militar Alnira Pereira de Oliveira Monteiro, CPF n. ***.554.952-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100062436, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/25

PROCESSO: 01921/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Daniele Almeida Pires.
CPF n. ***.473.082-**.
RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flores Corrêa.
CPF n. ***.111.370-**.

Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma da Policial Militar Daniele Almeida Pires, CPF n. ***.473.082-**, no posto de 3º Sargento PM, RE 100076784, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Reforma n. n. 21 de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à Policial Militar Daniele Almeida Pires, CPF n. ***.473.082-**, no posto de 3º Sargento PM, RE 100076784, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 100 e 101, VII, §1º e 2º, VIII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 26 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/25

PROCESSO: 01826/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: Marcos Cleiton Freire Lopes.
 CPF n. ***.553.862-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, ex officio, do servidor militar Marcos Cleiton Freire Lopes, CPF n. ***.553.862-**, no posto de CEL QOPM RE 100065701, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 30.9.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, de 23.4.2024, ex officio, do servidor militar Marcos Cleiton Freire Lopes, CPF n. ***.553.862-**, no posto de CEL QOPM RE 100065701, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/25

PROCESSO: 02947/24 TCE-RO.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: José Ferreira Filho.
 CPF n. ***.290.902-**.
 RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.863.004-**.
 James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.790.924-**.
 Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o

inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar José Ferreira Filho, 2º SGT QPPM RE 100063870, CPF n. ***.290.902-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 539/2021/PM-CP6, de 10.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2022, retificado pela alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada 58/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 120, de 2.7.2024, do servidor militar José Ferreira Filho, 2º SGT QPPM RE 100063870, CPF n. ***.290.902-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/25

PROCESSO: 02969/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Heleno Alves da Luz.
CPF n. ***.756.752-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Heleno Alves da Luz, CPF n. ***.756.752-**, no posto de CB QPPM RE 100063038, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Reforma n. 102/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024, referente ao Policial Militar Heleno Alves da Luz, CPF n. ***.756.752-**, no posto de CB QPPM RE 100063038, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e caput do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00762/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90302/2024/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0015.001322/2024-92
INTERESSADO: Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda
 CNPJ nº 23.890.653/0001-99
RESPONSÁVEIS: **Júlio César Rocha Peres** - CPF nº ***.358.301-**
 Presidente da IDARON
José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº ***.906.922-**
 Controlador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0049/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA OSTENSIVA E PREVENTIVA, DIURNA E NOTURNA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento denominado “Pedido de Revisão e Reconsideração” (ID=1728540), encaminhado pela empresa Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., que versa acerca de possíveis irregularidades quanto a desclassificação da Interessada (qualificação econômico-financeira) no Pregão Eletrônico nº 90.302/2024/SUPEL/RO, deflagrado para contratação de serviços

de vigilância armada ostensiva e preventiva, diurna e noturna no valor estimado de R\$ 2.049.737,76 (dois milhões, quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

2. No documento, protocolado sob o nº 01605/25 (ID=1728540), a Empresa Interessada alega, em síntese, o seguinte:

(...)

REPRESENTAÇÃO A AUTORIDADE COATORA PRATICADA PELA PREGOEIRA E RATIFICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

1.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA

- **Probabilidade do direito:** existem elementos necessários que indiquem que o direito alegado pela parte é provável e correto.
- **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:** O risco de dano é grave e o resultado do processo pode onerar os cofres públicos em **R\$ 34.476,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) MENSAIS** perfazendo um valor de R\$ 413.717,76 (quatrocentos e treze mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) ANUAL, caso a tutela não seja concedida.
- **Ausência de perigo de irreversibilidade da decisão:** A tutela de urgência pode ser concedida não causando risco de que a decisão se torne irreversível.

A Recorrente no dia 23/01/2025 às 13:31:15, foi inabilitada no certame em razão da suposta ausência do balanço patrimonial do exercício de 2022 exigido pelo item 9.11, alínea 'b', do edital nº 90302/2024, no qual o referido balanço era pré-existente a data do certame, conforme demonstrado em documento anexo. Alega-se que tal inabilitação ocorreu de forma indevida prejudicando o interesse público e a proposta mais vantajosa conforme preconiza o Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO e Tribunal de Contas da União, - TCU, pois foram apresentados os documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, ademais no próprio balanço patrimonial de 2023 consta todos os índices referentes ao ano de 2022, possibilitando fácil constatação da existência necessária para devida apuração da saúde da empresa em tela, inclusive declaração de liquidez referente aos dois últimos anos, conforme permitido pelo princípio do formalismo moderado.

Frisa-se que não consta no processo administrativo supracitado o **PARECER TÉCNICO DO SETOR DE CONTABILIDADE/RO**, apurando sobre o cabimento ou não do referido **BALANÇO UNIFICADO de 2023**, já que o mesmo consta todos os índices solicitados no item 9.11 inclusive do ano 2022, no qual houve falha na análise contábil causando excesso de formalismo.

Ademais, a Recorrente já executa os serviços objeto da licitação de forma eficiente no mesmo local solicitante da contratação, sem qualquer intercorrência na execução contratual que abone a idoneidade da empresa, o que demonstra sua plena capacidade de cumprir com as obrigações do contrato. Dessa forma, não há qualquer possibilidade de prejuízo à contratante, pois a continuidade da prestação dos serviços pela Recorrente garante a segurança e eficiência dos trabalhos e economicidade demonstrada a cima em mais de **R\$ 413.000,00 mil reais anuais**, no qual pode causar aos cofres públicos se permanecendo **5 (cinco) anos, um valor total de R\$ 2.068.588,80 (dois milhões sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, sendo inadmissível a postura apresentada por mero formalismo exacerbado pautado em danos ao erário ou suposto direcionamento.

2. DO DIREITO

2.1. Da Aplicabilidade do Formalismo Moderado

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, o princípio do formalismo moderado deve ser aplicado nas licitações para evitar a exclusão de propostas vantajosas por razões meramente formais.

O entendimento consolidado é que a ausência de um documento que pode ser complementado posteriormente não deve ser motivo de inabilitação, especialmente quando o licitante já demonstrou capacidade técnica e financeira para a execução do contrato. Esse entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1.211/2021 do TCU, que veda a inabilitação por ausência de documentação que possa ser suprida por diligência.

A diligência da pregoeira – (agente de contratação) foi rasa e ineficiente sem esgotar todos os meios, pois uma simples pesquisa **NO CAGEFOR ou na Junta Comercial do Estado de Rondônia** constataria o referido documento solicitado, visto que o edital fala sobre O **BALANÇO PATRIMONIAL AUTENTICADO E REGISTRADO NA JUNTA**, ora se o edital pede não é meramente de enfeite, também constando a devida comprovação, sendo um órgão legítimo da própria esfera facilitando a pesquisa supra.

“Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado...”

A própria **SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO - SUPEL**, já aplicou em outros certames essa pratica de complementação dando jurisprudência procedimental para o presente caso.

Pregão Eletrônico – 147/2023 - Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia – HCR, por um período de 12 (doze) meses

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 4)

O Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, já decidiu em matéria pacificada pelo TCE através do processo 00024/2024, Procedimento Apuratório Preliminar: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 147/2023 – Processo Administrativo n. 0036.082826/2021-12, conforme relatório fotográfico e DECISÃO ANEXA, dando razão ao entendimento da empresa recorrente primando pela vantajosidade e oferta da melhor proposta.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 5)

A segurança jurídica deve prevalecer não causando a bel prazer ora decidindo de uma maneira ora outra em casos similares acontecidos nessa SUPEL, ferindo a igualdade entre os licitantes causando riscos de beneficiar um ou outro.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 6)

2.1.2 O entendimento consolidado na colenda Corte Federal de Contas é de que a vedação à inclusão de documento " que deveria constar originariamente da proposta", prevista no antigo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e repetido no, acima reproduzido, art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve se limitar ao documento que o licitante não possuía no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deverá ser solicitado pela Administração Pública licitante.

2.1.3 A justificativa para tanto seria que a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não violaria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo antagônico ao interesse público.

2.1.4 A nova Lei nº 14.133/2021 evolui com relação à sua antecessora, vez que trouxe, em seu corpo dispositivos expressos que buscam se coadunar à jurisprudência aqui colacionada, pois, os incisos do art. 64, tratam da possibilidade de se realizar diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

2.1.5 Dessa forma, é razoável concluir que o legislador anuiu com a interpretação consolidada pelo c. TCU e que a norma vigente se amoldou com o entendimento de que é possível e, até mesmo, necessário que seja diligenciada a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha

2.2. Da Possibilidade de Saneamento da Irregularidade

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de saneamento de irregularidades na fase de habilitação, permitindo que a Administração solicite a complementação de documentos quando necessário. No presente caso, o edital permite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita através dos dados já registrados no **SICAF** e no **CAGEFOR**, os quais foram devidamente informados pela Recorrente. A recusa em aceitar essa complementação viola o princípio da razoabilidade, da proposta mais vantajosa da proporcionalidade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem algumas diretrizes sobre a possibilidade de um licitante juntar documentos após o encerramento do período de habilitação.

É permitido ao licitante apresentar documentos que comprovem condições que ele já possuía no momento da apresentação da proposta, mesmo que não os tenha apresentado inicialmente. O interesse público e a proposta mais vantajosa prevalecem sobre a vinculação ao instrumento convocatório.

- Isso inclui documentos que atestem fatos ou situações preexistentes ao encerramento do período de habilitação.

- O objetivo é permitir a correção de falhas formais e evitar o formalismo excessivo, desde que não haja alteração substancial da proposta ou dos documentos de habilitação que no presente caso não houve.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e de outros tribunais de contas tem se posicionado sobre a possibilidade de juntada de documentos pré-existentes após a fase de habilitação em licitações, buscando um equilíbrio entre o princípio da legalidade e a eficiência da administração pública.

Assim, é importante mencionar que uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade. Essa faculdade está alinhada ao princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder de revisar seus próprios atos, seja para corrigir eventuais ilegalidades, seja para adaptá-los às mudanças de interesse público. Esse princípio assegura a eficiência e a conformidade legal das ações administrativas, permitindo que a Administração Pública atue de maneira proativa e responsável na gestão de seus atos e decisões.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

2.3. Da Garantia Constitucional ao Direito de Petição

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, é assegurado a qualquer cidadão o direito de petição aos poderes públicos para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O presente pedido visa justamente a revisão de uma decisão administrativa que, ao interpretar o

edital de forma excessivamente rigorosa, prejudica a competitividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal interpretação inflexível contraria o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A Recorrente juntou aos autos o balanço patrimonial relativo ao ano de 2023, no qual estão contidas as informações referentes ao balanço de 2022, em conformidade com o exigido no item 9.11, alínea 'b', do edital, *in verbis*:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 9)

4. DO DANO AO ERÁRIO

O dano ao erário em licitações é uma preocupação central na gestão pública, pois representa o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos por irregularidades e ilegalidades nos processos licitatórios. Ele pode ocorrer de diversas formas e ter consequências graves, tanto para a administração pública quanto para os responsáveis.

No presente caso, mantendo a licitante PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ: 23.890.653/0001-99, **INABILITADA causará um dano erário anual de R\$ 413.717,76 (quatrocentos e treze mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos)**, prejudicando a obtenção da melhor proposta em relação a segunda colocada, causando:

- **Prejuízo financeiro:** O dano ao erário causa um prejuízo direto aos cofres públicos, reduzindo os recursos disponíveis para a prestação de serviços à população;
- **Improbidade administrativa:** Os responsáveis pelo dano ao erário podem ser responsabilizados por improbidade administrativa, sujeitos a sanções como a perda dos direitos políticos e o ressarcimento do prejuízo;
- **Responsabilidade criminal:** Em casos mais graves, o dano ao erário pode configurar crime, sujeitando os responsáveis a penas de prisão.

Destarte, restou comprovado que as informações apresentadas se referem aos balanços patrimoniais atinentes aos exercícios 2022/2023, conforme edital, todavia houve erro material ao não os apresentar em documentos distintos, contudo tal erro material é plenamente sanável e tem previsão para complementação da documentação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o provimento do presente **PEDIDO DE REVISÃO e RECONSIDERAÇÃO**, acolhendo a tutela de urgência com a consequente reforma da decisão que inabilitou a Recorrente;
2. O reconhecimento da possibilidade de saneamento da irregularidade pela complementação documental ora realizada, nos termos do **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, ACORDÃO 1211/PLENARIO TCU**;
3. A habilitação da Recorrente no certame, garantindo a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme os princípios da isonomia e da razoabilidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

(...).

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1738469.
4. Nos termos do Relatório (ID=1738469), a SGCE observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1738469), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 48 pontos**, portanto, acima do mínimo, estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025^[1], que é de 40 (quarenta) pontos, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 40 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 2 pontos**.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[2], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Júlio César Rocha Peres – CPF n. ***.358.301-**, Presidente da IDARON, e José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem os substituir, para conhecimento e providências cabíveis;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa”.

7.2. Dos 40 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **48 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 40 pontos, previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, não foi alcançado^[3]. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7.3. A SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Senhor Júlio César Rocha Peres, Presidente da IDARON, e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, porém, é desnecessário o envio de cópia dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.

9. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Síntese dos fatos.

33. Em sua manifestação, o noticiante pontua que há elementos necessários na peça que lhe confere o direito de alegação. Ademais há um perigo de dano, em razão de o resultado do processo onerar o erário em R\$ 34.476,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) mensais, somando um valor de R\$ 413.717,76 (quatrocentos e treze mil, setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) anuais, se não for concedida à reclamante a tutela.

34. Alegando o possível direito de tutela, a noticiante diz que a empresa Proalvo foi inabilitada no certame em razão da suposta ausência do balanço patrimonial do exercício de 2022, demonstrativo exigido no item 9.11, alínea 'b' do edital n. 90302/2024, no qual o referido balanço era pré-existente à data do certame.

35. Argumenta que a inabilitação se deu de forma indevida, prejudicando o interesse público e a proposta mais vantajosa. Para suportar a afirmativa, a noticiante menciona que decisões deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, caminham no sentido de que, se houve a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira eles servem para habilitação da empresa, o que favorece o próprio interesse público.

36. Esclarece o noticiante que no balanço patrimonial de 2023 constam todos os índices referentes ao ano de 2022, de forma que, desse demonstrativo, poderiam ser extraídas informações que concluíssem como estaria a 'saúde' financeira daquela empresa, além da declaração de liquidez referente aos dois últimos anos, nos moldes do princípio do formalismo moderado.
37. Alega que não consta no processo administrativo n. 90.302/2024 o parecer técnico da Contabilidade/RO indeferindo o balanço unificado de 2023, porque naquela peça contábil já consta as informações do balanço de 2022, por isso, o representante entende que houve excesso de formalismo na análise por parte da comissão.
38. A noticiante informa que a empresa já executa os serviços objeto do certame em questão, sem qualquer intercorrência, fato que demonstra a sua capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TCU é de que a ausência de documento pode ser complementada posteriormente, o que não daria motivo para inabilitação. A exemplo, foi apresentado o Acórdão n. 1.211/2021 do TCU, que veda a inabilitação de empresa por conta da ausência de documentação que poderia ser suprida por diligência.
39. Argumenta que a pregoeira não esgotou todos os meios, porquanto poderia ter feito pesquisa no CAGEFOR ou na Junta Comercial, nos quais constaria o documento que deu causa à inabilitação da empresa.
40. A Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL também já utilizou da prática de complementação em outros certames, estabelecendo jurisprudência procedimental para o caso em questão. Como exemplo foi apresentada a situação do Termo de Referência do Edital do PE 147/2023, no qual restava pendente a Certidão de Acervo Técnico de profissionais.
41. Reitera que admitir a juntada de documentos para atestar a condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não violaria os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. A Lei n. 14.133/2021, por exemplo, inovou ao buscar coadunar-se com a jurisprudência, como o caso do art. 64, que trata da possibilidade de se realizar diligência para a complementação de informações necessárias à apuração dos fatos existentes à época da abertura do certame.
42. Por fim, a noticiante requer que seja conhecido o pedido de 'revisão e reconsideração', com o acolhimento de tutela de urgência e a consequente reforma da decisão que desabilitou a empresa no certame.
43. Solicita ainda a possibilidade de saneamento da irregularidade pela complementação de documentos, nos termos do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021 e do Acórdão 1.211/2021 - Plenário TCU, além da garantia de competitividade e busca da proposta mais vantajosa.
44. Dito isso, vejamos.
45. A licitação foi realizada por meio do pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote. O edital n. 90.302/2024, teve sua sessão realizada no dia **03.12.2024** (ID 1733822), cujo objeto foi a contratação de serviços de vigilância orgânica armada-ostensiva, preventiva, diurna e noturna, de forma contínua, envolvendo 2 (dois) vigilantes por posto em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas, mediante o fornecimento de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado e identificado, incluindo ferramentas e materiais sob a inteira responsabilidade da contratada, de acordo com as especificações e quantitativos mínimos contidos no Termo, para proteção e guarda dos bens móveis e imóveis, fiscalização, controle do acesso de pessoas, veículos e bens materiais e realização de rondas nas áreas externas.
46. O certame foi por lote único e não houve aplicação da reserva de 25% para ME/EPP. Registrou-se a participação de 11^[4] (onze) empresas.
47. O valor inicialmente estimado de R\$ 2.049.737,7600 foi reduzido, depois da disputa e negociação pelo pregoeiro, para R\$ 1.704.169,6800, resultando numa economia de R\$ 345.568,08, correspondente a 16,8591% (ID 1594877).
48. Quanto à inabilitação da empresa Proalvo, esta se deu por conta do descumprimento do edital de convocação, que exige no item 9.11 'b' balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. ' Isso desconstitui o argumento da noticiante de que o pregoeiro poderia ter saneado a falha, buscando em órgãos oficiais o balanço patrimonial do exercício de 2022. Em resposta, pode-se observar no Termo de Referência (ID 1733977) a seguinte informação aos interessados pelo certame:
- 17.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- 17.16. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- 17.17. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
- 17.18. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 17.19. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC n. 123, de 2006 e alterações.
- 17.20. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame.

49. Consultamos os autos do processo SEI n. 0015.001322/2024-92, nos quais encontramos informações (ID 1733822) de que o notificante teve sua habilitação verificada mediante consulta ao sistema SICAF e apresentação de documentos, conforme previsto no edital e admitido na NLLC.

50. Ao consultar o sistema SICAF, o pregoeiro verificou que o notificante **não inseriu** naquele sistema o balanço do exercício de 2022.

51. A previsão legal da realização de diligências pelo pregoeiro abarca o saneamento de erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (item 17.18 do Termo de Referência), que não se aplica ao caso por tratar-se de inserção de documento novo.

52. Assim, diante das informações, não se vislumbra ato arbitrário do pregoeiro ao desabilitar a empresa Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., em razão de não ter atentado para o cumprimento do item 9.11 'b' do Termo de Referência do Edital n. 90.302/2024.

53. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

54. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos notificados é grau 2, "Pouco grave", haja vista que os fatos notificados como irregulares pela comunicante não afetam a população, mas afetam a possível prestação dos serviços, o impacto financeiro é pequeno, 0,0031% do orçamento da pasta e não temos notícia de eventuais danos ao erário. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um deles está presente, o que justifica 2 (dois) pontos na avaliação.

55. Verificamos que a desclassificação considerada irregular pelo notificante teve por base regra estabelecida no edital, portanto, não vislumbramos ato arbitrário ou flagrantemente contrário às normas legais. Assim, não havendo indícios de irregularidades, não há necessidade da realização de ação de controle específica por esta Corte. Logo, tanto a **urgência (U)**, quanto a **tendência (T)** merecem 1 ponto na avaliação.

56. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/2025, concluímos que a matriz GUT alcançou 2(dois) pontos[5].

57. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

58. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

59. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

60. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

61. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

62. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

63. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

64. Ainda que não fosse, a inabilitação do notificante ocorreu com base em explícita previsão editalícia, não sendo visível a prática de ato arbitrário pelo pregoeiro ou pela Administração Pública o que afasta o *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, o *periculum in mora*.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1738469, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.302/2024/SUPEL/RO, deflagrado para contratação de serviços de vigilância armada ostensiva e preventiva, diurna e noturna, no valor estimado de R\$ 2.049.737,76, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **Júlio César Rocha Peres** - CPF nº ***. 358.301-**, Presidente da IDARON, ou substituto legal, e **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF nº ***. 906.922-**, ou quem ocupar o cargo de Controlador-Geral do Estado de Rondônia, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - **Remeter** estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

XI.

[1] Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

[2] Págs. 69/70 dos autos (ID=1738469).

[3] PROALVO Serviços de Segurança Patrimonial – CNPJ: 23.890.653/0001-99; Belém Rio Segurança Ltda. – CNPJ: 17.433.496/0002-70; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. – 02.050.778/0001-30; Estação Vip Vigilância e Transporte de Valores Ltda. – CNPJ: 09.228.233/0002-00; Fiel Vigilância Ltda. – CNPJ: 01.775.654/0006-64; Forte Real Segurança Patrimonial Ltda. CNPJ: 32.650.993/0002-16; G. J. Seg. Vigilância Ltda. – CNPJ: 21.361.698/0001-40; Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ: 07.719.705/0001-02; RG Segurança e Vigilância Ltda. – CNPJ: 13.019.295/0006-02; Saron Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ: 32.831.574/0001-06 e Amazon Security Ltda. – CNPJ: 04.718.633/0001-90.

[5] Memória de cálculo. Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 2 (x) 1 (x) 1 = 2.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01694/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF: ***.525.582-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0095/2025-GPCPN

GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS ENQUADRADAS NO RITO SUMÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS PARA EXAME ORDINÁRIO. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO N. 350/2014-PLENO (PROCESSO 1532/2013). DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À SGCE PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná,

referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1741194, ao registrar que a análise teve como base exclusivamente as “informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)”, apresenta “**SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO**”, conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,86%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Ji-Paraná no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 1,86%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64	R\$2.875,00	R\$2.875,00	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

3. Além disso, a SGCE, ao aduzir que “a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF”, registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Anota, ainda, que as contas do exercício de 2024 da Câmara Municipal foram classificadas “no tipo II”, razão pela qual não será autuado processo específico de prestação de contas, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25, referente ao processo 00525/25) e da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO. Sendo assim, proceder-se-á apenas a verificação da presença dos anexos obrigatórios, sendo expedido recibo ou certidão de cumprimento do dever de prestar contas, nos moldes do art. 5º da norma regulamentar aludida.

5. Por tal motivo, a SGCE alega a impossibilidade da “juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO” e propõe o seguinte encaminhamento:

“4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca CPF: ***.525.582-**- vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Senhor Marcelo Jose de Lemos, CPF: ***.442.942-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br/>”.

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinação à gestão, uma vez que restaram cumpridos os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Constituição Federal. Entendimento que esta Relatoria corrobora.

10. Ainda que se concorde com a análise técnica no que diz respeito ao cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se discordar quanto à classificação das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná no tipo II, tendo em vista que não se pode, pelas razões a seguir, prescindir quando de sua apreciação de uma análise mais acurada.

11. Sem perder de vista os princípios da seletividade e da racionalidade que devem orientar a atuação do Controle Externo, cumpre registrar que o orçamento do Poder Legislativo Municipal, no exercício em questão, alcançou o montante de R\$ 16.105.441,86^[1].

12. Assim, a relevância material e os elementos a seguir aludidos justificam a reclassificação das contas da Classe II para a Classe I, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que confere ao Conselheiro a prerrogativa^[2] de proceder à reclassificação, com fundamento nos critérios de risco, materialidade e relevância.

13. Ademais, observa-se, com base em pesquisas realizadas, que as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes aos exercícios de 2017 a 2020, seguiram o rito ordinário, tendo inclusive o Conselheiro Valdivino Crispim, por meio da DM-GCVCS-TC 0143/2019 (PCE 1167/19) e da DM 0136/2021-GCVCS/TCE-RO (PCE 2318/20), determinado a reclassificação dos processos de Prestação de Contas de 2018 e 2020 do rito Sumário (Classe II) para o rito Ordinário (Classe I). Tal decisão fundamentou-se “na relevância dos recursos orçamentários” envolvidos e na “importância da análise dos pagamentos e recebimentos de auxílios aos vereadores” da referida “Casa Legislativa”.

14. Verifica-se, ainda, que as contas do exercício de 2019 foram julgadas irregulares, consoante Acórdão AC1-TC 01025/22 (PCE 02580/20), em razão do recebimento indevido pelos Vereadores de auxílio alimentação natalino, irregularidade que ainda se encontra pendente de regularização.

15. De igual modo, as contas da referida edilidade, do exercício 2022, também receberam tratamento ordinário, tendo sido julgadas regulares com ressalvas, consoante Acórdão AC2-TC 00084/25 (PCE 2297/2023), *in verbis*:

“I – Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de previsão legal que assegure o preenchimento mínimo de

50% dos cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, bem como pelo desequilíbrio na ocupação desses cargos, considerando que, ao incluir os servidores ocupantes de função gratificada, apenas 33,33% estavam providos por servidores efetivos”.

16. Convém rememorar o disposto no art. 3º, da Resolução nº 139/2013/TCERO, notadamente no que diz respeito à possibilidade de risco de irregularidade que pode macular às contas, sem contar a materialidade dos recursos orçamentários, a seguir transcrito:

Art. 3º. O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada, e após a aplicação desses critérios será utilizado o sorteio para realocação de parte das unidades inseridas na Classe II para a Classe I. (Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO)

§ 1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Risco: é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos;

II – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;

17. Ante o exposto e ancorado na autorização consignada no item III da Decisão nº 350/2014-Pleno^[3], prolatada no Processo 1532/2013, **DECIDO**:

I – Determinar a exclusão da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2024, da Classe II (rito sumário) e a sua reclassificação na Classe I (rito ordinário), com fundamento nos critérios de risco, materialidade e relevância;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o exame de mérito das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2024, apensando-se estes autos à respectiva prestação de contas anual, consoante comando expresso no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

III.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Marcelo José de Lemos – atual Presidente, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, devolva este processo à SGCE para cumprimento dos **itens I e II** supra.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro
Cad. 450

^[1] Consulta no sistema SIGAP: Anexo 13 – Balanço Financeiro

^[2] De ofício ou por provocação

^[3] no sentido de que “em casos excepcionalíssimos, o ato de reclassificação do processo do rito sumário para ordinário, fique a cargo do Relator, via decisão monocrática”

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01694/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF: ***.525.582-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0095/2025-GPCPCN

GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS ENQUADRADAS NO RITO SUMÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS PARA EXAME ORDINÁRIO. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO N. 350/2014-PLENO (PROCESSO 1532/2013). DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À SGCE PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná,

referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1741194, ao registrar que a análise teve como base exclusivamente as “informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Sicofpi)”, apresenta **“SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO”**, conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,86%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Ji-Paraná no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 1,86%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$2.875,00	R\$2.875,00	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

3. Além disso, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Anota, ainda, que as contas do exercício de 2024 da Câmara Municipal foram classificadas "no tipo II", razão pela qual não será autuado processo específico de prestação de contas, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25, referente ao processo 00525/25) e da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO. Sendo assim, proceder-se-á apenas a verificação da presença dos anexos obrigatórios, sendo expedido recibo ou certidão de cumprimento do dever de prestar contas, nos moldes do art. 5º da norma regulamentar aludida.

5. Por tal motivo, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:

"4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca CPF: ***.525.582-**- vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Senhor Marcelo Jose de Lemos, CPF: ***.442.942-**- informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br>".

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinação à gestão, uma vez que restaram cumpridos os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Constituição Federal. Entendimento que esta Relatoria corrobora.

10. Ainda que se concorde com a análise técnica no que diz respeito ao cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se discordar quanto à classificação das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná no tipo II, tendo em vista que não se pode, pelas razões a seguir, prescindir quando de sua apreciação de uma análise mais acurada.

11. Sem perder de vista os princípios da seletividade e da racionalidade que devem orientar a atuação do Controle Externo, cumpre registrar que o orçamento do Poder Legislativo Municipal, no exercício em questão, alcançou o montante de R\$ 16.105.441,86[1].

12. Assim, a relevância material e os elementos a seguir aludidos justificam a reclassificação das contas da Classe II para a Classe I, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que confere ao Conselheiro a prerrogativa[2] de proceder à reclassificação, com fundamento nos critérios de risco, materialidade e relevância.

13. Ademais, observa-se, com base em pesquisas realizadas, que as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes aos exercícios de 2017 a 2020, seguiram o rito ordinário, tendo inclusive o Conselheiro Valdivino Crispim, por meio da DM-GCVCS-TC 0143/2019 (PCE 1167/19) e da DM 0136/2021-GCVCS/TCE-RO (PCE 2318/20), determinado a reclassificação dos processos de Prestação de Contas de 2018 e 2020 do rito Sumário (Classe II) para o rito Ordinário (Classe I). Tal decisão fundamentou-se “na relevância dos recursos orçamentários” envolvidos e na “importância da análise dos pagamentos e recebimentos de auxílios aos vereadores” da referida “Casa Legislativa”.

14. Verifica-se, ainda, que as contas do exercício de 2019 foram julgadas irregulares, consoante Acórdão AC1-TC 01025/22 (PCE 02580/20), em razão do recebimento indevido pelos Vereadores de auxílio alimentação natalino, irregularidade que ainda se encontra pendente de regularização.

15. De igual modo, as contas da referida edilidade, do exercício 2022, também receberam tratamento ordinário, tendo sido julgadas regulares com ressalvas, consoante Acórdão AC2-TC 00084/25 (PCE 2297/2023), *in verbis*:

“I – Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n.º ***.525.582-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de previsão legal que assegure o preenchimento mínimo de 50% dos cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, bem como pelo desequilíbrio na ocupação desses cargos, considerando que, ao incluir os servidores ocupantes de função gratificada, apenas 33,33% estavam providos por servidores efetivos”.

16. Convém rememorar o disposto no art. 3º, da Resolução nº 139/2013/TCERO, notadamente no que diz respeito à possibilidade de risco de irregularidade que pode macular às contas, sem contar a materialidade dos recursos orçamentários, a seguir transcrito:

Art. 3º. O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada, e após a aplicação desses critérios será utilizado o sorteio para realocação de parte das unidades inseridas na Classe II para a Classe I. (Redação pela Resolução n.º 257/2017/TCE-RO)

§ 1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Risco: é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos;

II – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;

17. Ante o exposto e ancorado na autorização consignada no item III da Decisão nº 350/2014-Pleno^[3], prolatada no Processo 1532/2013, **DECIDO**:

I – Determinar a exclusão da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2024, da Classe II (rito sumário) e a sua reclassificação na Classe I (rito ordinário), com fundamento nos critérios de risco, materialidade e relevância;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o exame de mérito das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2024, apensando-se estes autos à respectiva prestação de contas anual, consoante comando expresso no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

III.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Marcelo José de Lemos – atual Presidente, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, devolva este processo à SGCE para cumprimento dos **itens I e II** supra.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Cad. 450

^[1] Consulta no sistema SIGAP: Anexo 13 – Balanço Financeiro

^[2] De ofício ou por provocação

^[3] no sentido de que “em casos excepcionalíssimos, o ato de reclassificação do processo do rito sumário para ordinário, fique a cargo do Relator, via decisão monocrática”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01691/24/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2024
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: Tatiane de Almeida Domingues - Vereadora-Presidente
CPF nº ***.585.582-**

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0050/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Tatiane de Almeida Domingues, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Jaru foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Tatiane de Almeida Domingues, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tcero.tc.br>;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1741193.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/25

PROCESSO: 00279/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Madalena Maria Konzen.

CPF n.º 808.272-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n.º 077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Madalena Maria Konzen, CPF n. ***.808.272-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300062131, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 520, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Madalena Maria Konzen, CPF n. ***.808.272-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300062131, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1245/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO:Fundação Cultural do Município de Porto Velho
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00117/25, proferido no Processo n. 03210/23/TCERO
INTERESSADOS :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Victor Hugo de Souza Lima, CPF n. ***.315.302-82
Defensor Público-Geral
Mayra Carvalho Torres Seixas, CPF n. ***.313.552-**

Defensora Pública do Estado de Rondônia
 José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**

RECORRENTE : José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias
ADVOGADA : Mayra Carvalho Torres Seixas, Defensora Pública do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : José Euler Potyguara Pereira de Mello^[1]
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0065/2025-GCJVA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. APARENTE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. O recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame.
2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, desde que presentes todos os demais pressupostos processuais.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 00117/25 proferido nos autos do Processo Originário n. 03210/23, que considerou cumprido a Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-62-e), celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), para a realização da 12ª Expovel, de responsabilidade dos senhores: Godofredo Gonçalves Neto, presidente da Funcultural, Davi Marçal Couceiro Castiel, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, e José Carlos da Costa Fernandes, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, aplicando-lhe multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial destinada a analisar a regularidade do Termo de Fomento n. 003/PGM/20235, celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª Expovel (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-63-e), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para **julgar ilegais**, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-62-e), celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), para a realização da 12ª Expovel, de responsabilidade dos senhores: **Godofredo Gonçalves Neto** CPF n. ***.105.502-**, presidente da Funcultural, **Davi Marçal Couceiro Castiel** CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, e **José Carlos da Costa Fernandes** CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, diante das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores **Davi Marçal Couceiro Castiel** CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, e **José Carlos da Costa Fernandes**, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias:

a.1 - emitir o parecer técnico (fls. 72/79, ID 1504207), incorrendo em erro grosseiro ao indicarem que a Aperon, ao tempo, detinha experiência prévia na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, ainda que ausentes documentos comprobatórios, opinando pela celebração do Termo de Fomento n. 003/PGM/2023, embora não atendidas as exigências insertas no art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 48, III, do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017, conforme descrito no achado A1 do relatório técnico (fls. 168/171, ID 1504799) e no item I da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO;

[...]

III - Multar o senhor **José Carlos da Costa Fernandes**, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, "a", "a.1", desta decisão;

[...]

2. Em suma, o recorrente alega (ID 1746203) que: i) o recurso é tempestivo, nos termos dos arts. 29 e 32 da LC n. 154/96; ii) não ficou comprovado dolo ou erro grosseiro na conduta do responsável; iii) a APERON possui expertise, experiência e exclusividade no nome/marca EXPOVEL; iv) houve equívoco no cálculo do valor da multa aplicada;

v) incorreção da consideração do possível dano ao erário como circunstância agravante;

vi) a instrução processual demonstrou a inexistência de qualquer reflexo danoso ao patrimônio público e; vii) inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada.

3. Por fim, requer:

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, bem como seu processamento e conhecimento para o fim de reforma do Acórdão AC1-TC 00117/25, proferido no Processo n. 03210/23, com o afastamento da responsabilização de JOSÉ CARLOS DA COSTA FERNANDES pela irregularidade indicada no item a.1 do decisum, com base nos fundamentos apresentados.

Subsidiariamente:

a) pugna-se pela correção do valor da multa, a fim de que o percentual de majoração incida sobre a multa aplicada no mínimo legal (R\$ 1.620,00), sem que o cálculo considere novamente o parâmetro de R\$ 81.000,00 para a majoração; e

b) ainda sobre o valor da multa, requer-se seja afastada a circunstância agravante apontada no acórdão (possível dano ao erário), em razão do bis in idem, com a consequente manutenção da reprimenda no mínimo legal, por ser suficiente e proporcional para a sanção do recorrente.

Ao final, requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que necessárias à elucidação do feito, e a observância das prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública, em especial a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos processuais.

4. É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. De início, cumpre destacar que o exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I e 93, I, II e parágrafo único, do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999).

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

6. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[2]), na tempestividade e na regularidade formal.

7. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame, consoante jurisprudência desta Corte:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer (Decisão Monocrática n. 0039/2025-GCFCS. Processo n. 0872/25. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO APL-TC 00243/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento. 2. Preenchidos os requisitos. Encaminhar ao Ministério Público de Contas. (Decisão Monocrática n. 0010/2025-GCVCS. Processo n. 086/25. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

8. À luz da Lei Orgânica desta Corte de Contas, observa-se que o recurso cabível no caso em testilha é o **pedido de reexame**, por força do preceito insculpido no art. 45, *caput*, da LCE 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

9. Entretanto, em que pese a falta de precisão do recorrente ao nomear sua petição, considerando que o recurso foi interposto em face de decisão que considerou cumprido a Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-62-e), tem-se que o recurso adequado e próprio é o pedido de reexame, nos termos dos normativos supracitados.

10. Ressalte-se que, caso a parte interponha recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida, não havendo má-fé, pelo princípio da fungibilidade e, desde que atendidos os demais requisitos legais, deve o julgador determinar o processamento do recurso pelo rito do recurso apropriado.

11. Imperioso destacar que o princípio da fungibilidade, embora não se encontre previsto de forma explícita em nosso ordenamento jurídico, na verdade, é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos art. 188 e 277 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, nos termos do art. 286-A do RITCERO, tendo como objetivo priorizar o recurso em detrimento da sua forma, desde que obedeça certas condições, tais como ausência de erro grosseiro ou má-fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado.

12. Nesse sentido é o entendimento firmado por este sodalício, os quais seguem abaixo colacionados:

12.1. Da relatoria do e. Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o “Pedido de Reconsideração” como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos.

2. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 78, parágrafo único, do RITCE-RO.

3. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer. (destacou-se)

12.2. Da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto:

RECURSO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. PROSSEGUIMENTO. (Decisão Monocrática n. 159/2024-GPCPN. Processo 2120/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (Destacou-se)

12.3. E, desta relatoria:

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROSSEGUIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. APARENTE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Nosterms do art. 108-C do RITCERO, o pedido de reexame é o recurso cabível em face de decisão que deferir tutela antecipatória em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, enquanto o recurso de reconsideração é admissível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, desde que presentes todos os demais pressupostos processuais.

3. À luz do art. 108-C, § 1º do RITCERO, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo, cuja concessão, de competência exclusiva do órgão colegiado, depende do requerimento expresso do recorrente e da presença de grave e comprovada lesão ao interesse público.

4. No caso, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

5. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, na forma regimental (Decisão Monocrática n. 194/2024-GCJVA. Processo 3114/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

13. Concernente às **condições extrínsecas**, extrai-se do caderno processual que o Acórdão objurgado foi disponibilizado no C1-TC 00117/25-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3288 de 28.03.2025, considerando-se como data de publicação o dia 31.3.2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (certidão ID 1734374 do processo n. 3210/23/TCERO).

14. A peça recursal foi protocolizada em 5.04.2025, sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão de ID 1748317.

15. Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, a presente insurgência deve ser conhecida.

16. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente são partes legítimas, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

17. Diante do exposto, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, em sede de juízo sumário de prelibação, atento ao princípio da fungibilidade e ao aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **decido**:

I - Receber o presente recurso como Pedido de Reexame, nos termos dos art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, a fim de:

2.1 - **Publicar** esta Decisão;

2.2 - **Retificar** a subcategoria do feito, devendo constar "Pedido de Reexame";

2.3 - **Retificar** o assunto do processo para constar "Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00117/25, proferido no Processo n. 03210/23/TCERO";

2.4 - **Dar** ciência desta Decisão ao relator do processo principal (autos n. 3210/2023), Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, na pessoa do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental;

2.5 - **Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOeTCE-RO, ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, bem como a senhora Mayra Carvalho Torres Seixas, Defensora Pública do Estado de Rondônia atuando nestes autos, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.6 - **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-IV

[\[1\]](#) Certidão de ID 1746148.

[2] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00729/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Eliel Ferreira da Cunha(compañheiro)
CPF n. ***.592.302-**
Daniel Félix da Cunha (filho)
CPF n. ***.234.372-**
INSTITUIDOR (A) Ivani Félix da Silva
CPF n. ***.093.926-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Eliel Ferreira da Cunha(compañheiro),CPF n. ***.592.302-**, e temporária, em favor de Daniel Félix da Cunha (filho), CPF n. ***.234.372-**, beneficiários da instituidoralvani Félix da Silva, CPF n. ***.093.926-**, falecida em 27.2.2023, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 300138101, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1726411), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §§ 1º, 2º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1732215) concluiu pelo direito à concessão da pensão e registro do ato, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0074/2025-GPWAP (ID 1735634), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pela seguinte providência, in verbis:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, discordando do relatório da Unidade Técnica, apina que se determine ao IPERON:

I – A retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório de Pensão nº 171/2023, para que seja suprimido o termo “temporária” e acrescentado o termo “vitalícia” no que se refere a Daniel Félix da Cunha e para supressão do § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017;

II - O encaminhamento a essa Corte de Contas do ato concessório retificado e de comprovante da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

(...)

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Eliel Ferreira da Cunha(compañheiro),CPF n. ***.592.302-**, e temporária, em favor de Daniel Félix da Cunha (filho), CPF n. ***.234.372-**, beneficiários da instituidoralvani Félix da Silva, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", e §§ 1º, 2º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. Verifica-se que o ato concessório da pensão por morte concedida a Daniel Félix da Cunha, filho da instituidora, incluiu indevidamente a natureza temporária do benefício, o que está em desacordo com a legislação aplicável ao caso.

8. A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, por meio de parecer técnico (ID 0040633030 do Processo SEI GOV RO n. 0016.001281/2023-43), atestou que o pensionista é portador de uma doença congênita, apresentando significativo atraso no neurodesenvolvimento, com

manifestações compatíveis com autismo atípico (CID 10 F84.1) e déficit intelectual leve/moderado (CID 10 F70/F71). O laudo médico indica que o beneficiário é incapaz de prover os próprios meios de subsistência e necessita da instituição de curatela.

9. Diante desse quadro clínico, aplica-se corretamente a exceção prevista no art. 32, II, "a", da Lei Complementar n. 432/2008, que estabelece que o filho do instituidor tem direito à pensão temporária, salvo se for inválido ou apresentar deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o benefício assume caráter vitalício.

10. Considerando essa análise, é necessária a retificação do ato de concessão, com a supressão da cláusula de temporariedade e o reconhecimento da natureza vitalícia da pensão recebida por Daniel Félix da Cunha, conforme a legislação vigente.

11. Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, reconheço, também, que houve erro na fundamentação legal do ato concessório, pois o § 2º do art. 31, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 949, de 17 de julho de 2017, foi vetado, devendo, portanto, ser retirado da redação do ato.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação legal mencionada no Ato Concessório de Pensão n. 171/2023, para que seja suprimido o termo "temporária" e acrescentado o termo "vitalícia" no que se refere a Daniel Félix da Cunha; e

b) Suprima o § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, visto que o referido dispositivo foi vetado, não tendo, portanto, efeito jurídico e devendo ser excluído da redação do ato.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01306/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Devanir Monteiro de Azevedo

CPF n. ***.695.322-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Devanir Monteiro de Azevedo**, CPF n. ***.695.322-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 53 de 30.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1747657), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1749004), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1747658) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748584).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747660).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Devanir Monteiro de Azevedo**, CPF n. ***.695.322-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 53 de 30.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00933/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam

INTERESSADO: Juanilson Carvalho de Assis
CPF n. ***.869.162-**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época
CPF n. ***.628.052.-**
Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete - Diretora-Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Juanilson Carvalho de Assis**, CPF n. ***.869.162-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Impressas, classe B, referência XIV, cadastro n. 239220, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração – Semad, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024 (ID 1736659), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748986), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 41 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1736660) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748702).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1736662).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal a Portaria n. 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Juanilson Carvalho de Assis**, CPF n. ***.869.162-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Impressas, classe B, referência XIV, cadastro n. 239220, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração – Semad, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00906/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: **Francisco Fernandes Laiola**

CPF n. ***.415.182-**

RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do IPAM

CPF n. ***.967.302-**

Ivan Furtado e Oliveira – Diretor-Presidente à época

CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisco Fernandes Laiola**, CPF n. ***.415.182-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 166711, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb/Semusb, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 365/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024 (ID 1736022), com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748984), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 35 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1736023) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748665).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1736025).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Francisco Fernandes Laiola**, CPF n. ***.415.182-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 166711, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb/Semusb, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 365/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00905/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Ana Lúcia Camargo
CPF n. ***.812.973-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ana Lúcia Camargo**, CPF n. ***.812.973-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, matrícula n. 183848, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 411/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812 de 12.9.2024 (ID 1736006), e fundamentado no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742447), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1736007) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741139).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1736009).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Ana Lúcia Camargo**, CPF n. ***.812.973-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, matrícula n. 183848, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 411/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812 de 12.9.2024, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00228/25

PROCESSO: 03846/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Joinete Fernandes Barros.
CPF n. ***.929.112-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joinete Fernandes Barros, CPF n.***.929.112-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula 300023899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 432, de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, entrando em vigor a contar do dia 1.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Joinete Fernandes Barros, CPF n.***.929.112-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00229/25

PROCESSO: 02274/23 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Ruth Azevedo Simões Lima.
 CPF n. ***.952.007-**.
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 5 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Ruth Azevedo Simões Lima, CPF n. ***.952.007-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300014631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Concessório de Aposentadoria n. 504/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de Ruth Azevedo Simões Lima, CPF n. ***.952.007-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300014631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 20, Caput da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01211/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Ecival Silva Leite**
CPF n. ***.412.971-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE PERÍODO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0165/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Policial, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ecival Silva Leite**, CPF n. ***.412.971-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Perito Criminal, classe especial, matrícula n. 300011656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1050, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID 1570941), com fundamento nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, com fundamento no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. Em análise inicial, a Unidade Técnica deste Tribunal constatou o envio dos documentos exigidos pela IN n. 50/2017. No entanto, a certidão de efetivo exercício de atividade policial nos autos não comprovou o cumprimento do prazo mínimo exigido por lei, razão pela qual pugnou pela realização de diligência (ID 1727236):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o Servidor Ecival Silva Leite, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, sob pena de negativa de registro.

4. É o relatório.

5. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

6. A Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, com fundamento no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

7. Para fazer jus à regra de aposentadoria especial que garante integralidade e paridade dos proventos, os policiais civis poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51/1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos. Ou, pela segunda regra, exige-se a idade de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, desde que cumprido o período

adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146/2021 (14 de setembro de 2021), faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51/1985.

8. A certidão n. 15, de 17.3.2022 (fl. 5/, ID 1570942) juntada nos autos demonstra que o servidor exerceu atividade estritamente policial apenas entre 9 de dezembro de 2015 e 17 de março de 2022, o que totaliza aproximadamente seis anos e três meses.

9. De igual modo, como bem apontado pela Unidade Técnica, não comprovou o direito ao especial de policial previsto na Lei Complementar n. 51/1985 e no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, uma vez que não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o desempenho específico nas atividades estritamente policial, devendo, o interessado encaminhar documento específico para este fim.

10. Posto isso, como bem apontado pelo Corpo Técnico, é mister que o Instituto traga aos autos comprovantes específicos das atividades de magistério para que se aperfeiçoe o direito do servidor.

11. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica, DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros e etc, que o servidor **Ecival Silva Leite**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e ao interessado para o cumprimento deste do item I deste *decisum* e mantenha os autos sobrestados neste departamento para o acompanhamento do cumprimento desta decisão. Após o decurso do prazo, com a juntada ou não dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01308/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Edna Maria Abreu da Silva**

CPF n. ***.476.743-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício

CPF n. ***.647.722-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Edna Maria Abreu da Silva**, CPF n. ***.476.743-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 54, de 30.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1747680), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1749005), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 36 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1747681) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748591).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747683).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edna Maria Abreu da Silva**, CPF n. ***.476.743.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Saúde – Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 54, de 30.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00232/25

PROCESSO: 00231/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Elizabete Ferreira Ramos.
CPF n. ***.986.902.-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Elizabete Ferreira Ramos, CPF n. ***. 986.902-**, ocupante do cargo de Digitadora, nível/classe especial, referência D, matrícula n. 300034064, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 501, de 17.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Elizabete Ferreira Ramos, CPF n. ***. 986.902-**, ocupante do cargo de Digitadora, nível/classe especial, referência D, matrícula n. 300034064, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00233/25

PROCESSO: 00362/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Vitória Cortez da Fonseca.
 CPF n. ***.992.972-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.862.192-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vitória Cortez da Fonseca, CPF n. ***.992.972-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300003377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 053, de 06.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 115, de 22.6.2017, que retificou o Decreto de 24.11.2008, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vitória Cortez da Fonseca, CPF n. ***.992.972-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300003377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/25

PROCESSO: 00016/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria do Socorro Lima da Mota.

CPF n. ***.027.252-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro Lima da Mota, CPF n. ***.027.252-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023225, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 456, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Lima da Mota, CPF n. ***.027.252-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023225, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/25

PROCESSO: 03849/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Valéria Regina Macedo.

CPF n. ***.116.906-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valéria Regina Macedo, CPF n. ***.116.906-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300021132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 455, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valéria Regina Macedo, CPF n. ***.116.906-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300021132, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/25

PROCESSO: 03807/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivone Ely Ribeiro Kuss Santos.
CPF n. ***.095.152-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivone Ely Ribeiro Kuss Santos, CPF n. ***.095.152-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300018132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 461, de 19.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ivone Ely Ribeiro Kuss Santos, CPF n. ***.095.152-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300018132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00250/25

PROCESSO: 00299/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eliane de Fátima Lima Matos.
CPF n. ***.392.672-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliane de Fátima Lima Matos, CPF n. ***.392.672-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300025193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 82, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane de Fátima Lima Matos, CPF n. ***.392.672-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300025193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00251/25

PROCESSO: 00329/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Izabel da Silva Lima Moreira.

CPF n. ***.754.992-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Izabel da Silva Lima Moreira, CPF n. ***.754.992-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 543, de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izabel da Silva Lima Moreira, CPF n. ***.754.992-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/25

PROCESSO: 00048/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vania Alves de Medeiros.
CPF n. ***.885.284-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vania Alves de Medeiros, CPF n. ***.885.284-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023763, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1160, de 21.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vania Alves de Medeiros, CPF n. ***.885.284-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023763, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/25

PROCESSO: 00014/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Waldineide Rosas dos Santos Bandeira.
CPF n. ***.734.162-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Waldineide Rosas dos Santos Bandeira, CPF n. ***.734.162-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 450, de 11.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 24.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Waldineide Rosas dos Santos Bandeira, CPF n. ***.734.162-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/25

PROCESSO: 00186/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Selma Dias Góes.
CPF n. ***.693.462-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Dias Góes, CPF n. ***.693.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 242, de 1º.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Selma Dias Góes, CPF n. ***.693.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026828, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/25

PROCESSO: 00134/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Reinaldo Pascoal do Couto.
 CPF n. ***.695.342-**.
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Reinaldo Pascoal do Couto, CPF n. ***.695.342-**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008492, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 702, de 19.10.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Reinaldo Pascoal do Couto, CPF n. ***.695.342-**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008492, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/25

PROCESSO: 00026/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira.
CPF n. ***.916.582-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, CPF n.***.916.582-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível III, referência B, matrícula 100-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1071, de 4.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, CPF n.***.916.582-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível III, referência B, matrícula n. 100-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/25

PROCESSO: 00222/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rossana Nascimento Santana.
CPF n. ***.190.074-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rossana Nascimento Santana, CPF n. ***.190.074-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1055, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rossana Nascimento Santana, CPF n. ***.190.074-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/25

PROCESSO: 00727/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal – Procedimento Seletivo Simplificado.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/2024.
 JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero.
 INTERESSADOS: Claudiani Venâncio Machado e outros.
 RESPONSÁVEL: Giovan Damo – Presidente do Cimcero.
 CPF n. ***.452.012-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (ID1726424), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3849, de 4.11.2024, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após os trâmites legais, os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/25

PROCESSO: 00233/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Marilda Nunes.

CPF n. ***.050.432-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marilda Nunes, CPF n. ***.050.432-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028152, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 489, de 11.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marilda Nunes, CPF n. ***.050.432-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028152, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/25

PROCESSO: 00394/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Kimiyo Murakami Oliveira.

CPF n. ***.401.398-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. PARIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Aposentadoria concedida por decisão judicial, com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008;

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Kimiyo Murakami Oliveira, CPF n.

***.401.398-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300045058, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 15, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1º.2.2019, referente à aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor de Kimiyo Murakami Oliveira, CPF n. ***.401.398-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300045058 com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, respaldado na Decisão Judicial n. 0007565-81.2014.8.22.0601;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0128/2025 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO(A): Cindi Liz Martelli de Souza.
 CPF n. ***.046.922-**.
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0204/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Cindi Liz Martelli de Souza**, CPF n. ***.046.922-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022612, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 1703422), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1714547), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0052/2025-GPYFM (ID 1734200), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pugnou pela retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
8. Explico.
9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
11. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 30 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Agente de Polícia, contava com apenas 48 anos de idade.
12. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.
13. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada ocorreu em **30.9.2019, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**
14. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154, de 17.9.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1273/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edna Dias dos Santos.
CPF n. ***.830.592-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edna Dias dos Santos**, CPF n. ***.830.592-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300021005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1747016), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748092), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1747017) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748049).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747019).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edna Dias dos Santos**, CPF n. ***.830.592-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300021005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1272/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Guiomar de Oliveira Bahls.
CPF n. ***.555.958-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Guiomar de Oliveira Bahls**, CPF n. ***.555.958-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe oficial, matrícula n. 300021935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 15, de 13.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1747005), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1748091, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 30 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1747006) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748048).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747008).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Guiomar de Oliveira Bahls**, CPF n. ***.555.958-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe oficial, matrícula n. 300021935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 15, de 13.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1271/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neide de Lima de Oliveira.
CPF n. ***.703.302-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neide de Lima de Oliveira**, CPF n. ***.703.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300022062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 2, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1746985), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748047), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1746986) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748047).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1746988).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neide de Lima de Oliveira**, CPF n. ***.703.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300022062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 2, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01100/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Solangela Medeiros.
CPF n. ***.509.092-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0229/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Solangela Medeiros**, CPF n. ***.509.092-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 786, de 11.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024 (ID 1742215), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1744197), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 30 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1742216) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1744026).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1742218).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Solangela Medeiros**, CPF n. ***.509.092-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 786, de 11.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1205/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria da Penha de Jesus.
CPF n. ***.321.852-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria da Penha de Jesus**, CPF n. ***.321.852-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 55 de 20.1.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 29.1.2021 (ID1745114), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1746311), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1745115) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746101).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745117).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 55 de 20.11.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 29.1.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria da Penha de Jesus**, CPF n. ***.321.852-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1208/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lúcia Munhoz Tomé.
CPF n. ***.409.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lúcia Munhoz Tomé**, CPF n. ***.409.192-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300013023, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1364 de 7.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023 (ID1745171), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1746313), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamiento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 35 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1745172) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746105).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745174).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1364 de 7.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lúcia Munhoz Tomé**, CPF n. ***.409.192-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300013023, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1200/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aldair Ferreira de Araújo.
CPF n. ***.216.882-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aldair Ferreira de Araújo**, CPF n. ***.216.882-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível C, referência 11, matrícula n. 300034909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 472, de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 1.7.2024 (ID1745029), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1746309), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 39 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1745030) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746183).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745032).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 472, de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 1.7.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aldair Ferreira de Araújo**, CPF n. ***.216.882-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível C, referência 11, matrícula n. 300034909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1000/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Sandra de Fátima Oliveira Menezes.
 CPF n. ***.919.582-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sandra de Fátima Oliveira Menezes**, CPF n. ***.919.582-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 18.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024 (ID1738875), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1748080), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1738876) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1747944).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1738878).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 18.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sandra de Fátima Oliveira Menezes**, CPF n. ***.919.582-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1001/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Gladise de Mendonça Ribeiro.
CPF n. ***.924.192-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gladise de Mendonça Ribeiro**, CPF n. ***.924.192-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 806 de 18.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024 (ID1738889), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1748081), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 34 anos e 3 meses de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1738890) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1747945).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1738892).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 806 de 18.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gladise de Mendonça Ribeiro**, CPF n. ***.924.192-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01028/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iraciene Cordeiro Alves
CPF n. ***.209.531-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iraciene Cordeiro Alves**, CPF n. ***.209.531-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300018546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 808 de 18.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024 (ID 1739299), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748992), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 41 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1739300) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748765).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739302).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Iraciene Cordeiro Alves**, CPF n. ***.209.531-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300018546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 808 de 18.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024, e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00886/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Maria Erivan de Figueiredo**
 CPF n. ***.731.994-**
RESPONSÁVEIS: João Bosco Costa – Diretor-Presidente do Ipam à época
 CPF n. ***.622.554-**
 Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam
 CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Erivan de Figueiredo**, CPF n. ***.731.994-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, faixa 13, cadastro n. 890287, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed/Est, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5392, de 13.2.2017 (ID 1735624), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748981), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 50 anos de idade, 30 anos e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1735625) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748635).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735627).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Maria Erivan de Figueiredo**, CPF n. ***.731.994-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, faixa 13, cadastro n. 890287, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed/Est, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5392, de 13.2.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0598/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Marcia Cristina de Araújo Carvalho**, CPF n. ***.985.881-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2025-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Marcia Cristina de Araújo Carvalho**, CPF n. ***.985.881-**, ocupante do auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 2.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1722998), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1728659), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1722999) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728579).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723001).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marcia Cristina de Araújo Carvalho**, CPF n. ***.985.881-**, ocupante do auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria 608, de 2.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1722998), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal**Município de Buritis****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00246/25

PROCESSO: 03044/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
INTERESSADO: Francisco Aparecido Ribeiro.
CPF n. ***.642.542-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Aparecido Ribeiro, CPF n. ***.642.542-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, classe A, matrícula n. 2029-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 14/INPREB/2023, de 26.6.2023, publicada no Diário Oficial de Buritis n. 3503, de 27.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco Aparecido Ribeiro, CPF n. ***.642.542-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, classe A, matrícula n. 2029-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/03 e Art. 21, I, II, III, §1º, I, II da Lei Municipal n. 18/2023 de 10 de janeiro de 2023, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/25

PROCESSO: 02997/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Marlene dos Santos.
CPF n. ***.871.522-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene dos Santos, CPF n. ***.871.522-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 022/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3539, de 16.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene dos Santos, CPF n. ***.871.522-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/25

PROCESSO: 00692/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Concurso Público Edital n. 025/2024.
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Urupá/RO.
 INTERESSADA: Raquel Costa Oliveira.
 CPF n. ***.399.412-**.
 RESPONSÁVEL: Ezequiel Saldanha – Prefeito de Urupá/RO.
 CPF n. ***.487.722-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023 (ID1725813), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Raquel Costa Oliveira	***.399.412-**	Professora	4.2.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Urupá/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00234/25

PROCESSO: 03313/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Ionara Pusch.
CPF n. ***.669.142-**.
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ionara Pusch, CPF n. ***.669.142-**, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe E, Referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 035/2024/GP/IPMV, de 25.4.2024, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3966, de 26.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ionara Pusch, CPF n. ***.669.142-**, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe E, Referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/25

PROCESSO: 03310/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
 INTERESSADA: Maria de Fátima de Lima Corrêa da Silva.
 CPF n. ***.598.662-**.
 RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
 CPF n. ***.244.952-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fátima de Lima Corrêa da Silva, CPF n. ***.598.662-**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe E, Referência VI, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6975, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 028/2024/GP/IPMV, de 27.3.2024, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3946, de 28.3.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria de Fátima de Lima Corrêa da Silva, CPF n. ***.598.662-**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe E, Referência VI, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6975, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 6/2025

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária em substituição, Belª. Laís Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 14 de abril de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3293, de 4.4.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03109/24 – Processo Administrativo Disciplinar (SIGILOSO) – Apenso n. 02795/24

Responsável: E. O. da S. - ***.567.452-**

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar decorrente do SEI 007512/2024.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho – OAB Nº. RO 84, Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB Nº. RO 1642, Yarla Maria Carneiro dos Santos Ribeiro – OAB Nº. RO 14506-RO, Caio Nobre Vilela – OAB Nº. 12536

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Determinar o sobrestamento do processo administrativo disciplinar de que tratam o Processo SEI n. 08803/2024 e o Processo PCe n. 03109/24, e autorizar a prorrogação do prazo inicial do processo administrativo” à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00660/25 – Processo Administrativo

Interessado: Gabinete da Ouvidoria

Assunto: Relatório Analítico do 2º semestre de 2024.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Aprovar o Relatório Analítico, referente às atividades da Ouvidoria desenvolvidas no 2º semestre do exercício de 2024”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00539/25 – Proposta

Assunto: Projeto de alteração das Resoluções n. 298/2019 e 319/2020, e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

Jurisdiicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Resolução, que altera, acrescenta e revoga dispositivos nas Resoluções n. 298/2019/TCERO e 319/2020/TCERO, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00541/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução para aprovação do Plano de Emergência de Combate a

Incêndios e Atuação em Sinistros e do Plano de Evacuação Predial em Situação de Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdiicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Resolução que institui o Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros e o Plano de Evacuação Predial em Situação de Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, revoga a Resolução n. 226/2016/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

5 - Processo-e n. 00250/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que visa alterar a Resolução n. 296/2019/TCERO.

Jurisdiicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Resolução que altera a Resolução n. 296/2019/TCERO, uma vez que se revela juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e em consonância com os modernos paradigmas de governança, integridade e gestão de riscos no setor público, promovendo o alinhamento institucional ao modelo das Três Linhas de Defesa, conforme preconizado pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA), e às diretrizes estabelecidas pelas normas ABNT NBR ISO 31000 e ISO 37301", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

6 - Processo-e n. 00869/25 – Requerimento Administrativo

Interessada: Rudmeire Maria Ferreira da Silva - ***.728.522-**

Assunto: Averbação de tempo de serviço prestado, no âmbito do Estado de Rondônia, de forma ininterrupta e em cargos de provimento efetivo, para fins de aposentadoria e licença-prêmio.

Jurisdiicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Observação: O Relator proferiu seu voto, no sentido de deferir o pleito manejado pela Requerente. O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista dos autos. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva antecipou seu voto e convergiu com o Relator. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

7 - Processo-e n. 01060/24 – Proposta

Assunto: Proposta de Instrução Normativa acerca do acompanhamento dos processos de concessões de serviços públicos e de parcerias público-privadas.

Jurisdiicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento das desestatizações pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 14.4.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 94, de 12 de maio de 2025.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000296/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor PABLO MENDONÇA SIQUEIRA, sob o cadastro n. 689, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho do Departamento de Governança.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de maio de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 82, de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 36/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação do palestrante Alfredo Rocha, para proferir a Palestra com a temática "Liderança e Gestão de Pessoas", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que ocorrerá na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 36/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002525/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 81, de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n.151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 35/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação da palestrante Maria Flávia Bastos, para proferir a Palestra com a temática "A Era das Pessoas", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que ocorrerá na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 35/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002523/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 77, de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal Administrativo. Dedicando-se a atuar na parte burocrática do Contrato n. 28/2025/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do palestrante Luiz Felipe Pondé, por intermédio da empresa PONDÉ COMUNICAÇÃO E CONTEÚDO LTDA, para proferir palestra com a temática "O Desafio da Mudança", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública".

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 28/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002521/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 80, de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 31/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação da palestrante Danni Suzuki, para proferir Palestra com a temática "Viralizando o Propósito", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública".

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 31/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002522/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 83, de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação da palestrante Thais Martan, por intermédio da empresa RED WOLF EXPERIENCE LTDA, para proferir Palestra com a temática "Inteligência Artificial - o que todo líder precisa saber", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública".

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002524/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 79 de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 34/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação do palestrante Leandro Karnal, para proferir Palestra com a temática "A vida que Vale a pena Ser Vivida!", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública"

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 34/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002476/2025 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 78, de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 33/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de palestrante para ministrar a palestra com a temática "Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de Performance para a de Legado", a ser ministrada durante o Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que será realizado de forma presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002479/2025 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO termo de credenciamento N. 2/2025/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa UNIODONTO DE RONDÔNIA COOPERATIVA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 02.742.094/0001-08.

DO PROCESSO SEI: 002979/2025.

DO OBJETO: Credenciamento de consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento dos membros e servidores do TCE-RO e seus dependentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá despesa a ser suportada pelo Orçamento Anual do TCE-RO decorrente do presente ajuste.

DA VIGÊNCIA: A vigência do presente Credenciamento é de prazo indeterminado.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor DIMAS RIBEIRO DA FONSECA JÚNIOR representante legal da empresa UNIODONTO DE RONDÔNIA COOPERATIVA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 12.05.2025
